

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 641, de 2011

(Aposos os Projetos de Lei nº 3.984, de 2012; nº 5.377, de 2013; nº 908, de 2015, nº 1.314 de 2015, nº 2.886, de 2015 e nº 3.722, de 2015)

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2011, de autoria do Deputado Geraldo Resende, pretende alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, com o objetivo de impor multa ao não cumprimento da determinação de que a diária seja de 24 (vinte e quatro) horas, bem como requerer a evidenciação da regra para o consumidor.

O Autor justifica sua proposta argumentando que os estabelecimentos hoteleiros estão descumprindo a mencionada lei, ao impor que os hóspedes somente possam entrar nos quartos após as 14 horas e devam desocupá-los às 12 horas.

Encontram-se apensados ao principal, seis proposições.

- a) **Projeto de Lei nº 3.984, de 2012**, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que também inclui incisos ao § 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008, para estabelecer que a contagem das 24 (vinte e quatro) horas da diária comece a vigorar a partir da entrada do hóspede no estabelecimento. Outra inovação proposta é a cobrança de “meia diária” para a permanência igual ou inferior a 12 (doze) horas;

- b) **Projeto de Lei nº 5.377, de 2013**, apresentado pela Deputada Nilda Gondim, também pretende incluir dois incisos no § 4º do art. 23 da Lei Geral do Turismo para obrigar os meios de hospedagem a assegurar integralmente o período de vinte e quatro horas de permanência do hóspede na habitação que lhe foi destinada, e criar a possibilidade de pagamento do valor da diária fracionada pelo número de horas adicionais que o hóspede permanecer na habitação, até o limite de doze horas, desde que tenha avisado previamente o estabelecimento de hospedagem;
- c) **Projeto de Lei nº 908, de 2015**, de autoria do Deputado Marcos Soares, é destinado a regular a cobrança de diárias. Diferentemente da proposição principal, este apensado não institui multa, e determina que períodos de hospedagem inferiores a 24 horas serão cobrados proporcionalmente ao tempo de permanência;
- d) **Projeto de Lei nº 1.314, de 2015**, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, para incluir o § 5º no artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008 para regulamentar a cobrança das diárias de forma fracionada de acordo com a permanência do hóspedes;
- e) **Projeto de Lei nº 2.886, de 2015**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, dispõe sobre o prazo de duração das diárias em meios de hospedagem, vedando a definição de horários distintos para ingresso (“*check-in*”) e saída (“*check-out*”) dos usuários. Esta proposição permite, excepcionalmente, o intervalo de 60 (sessenta) minutos de diferença nesses horários em virtude de acomodação do hóspede em unidade previamente ocupada; e
- f) **Projeto de Lei nº 3.722, de 2015**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e

estímulo ao setor turístico. A matéria visa a regular a ocupação do imóvel por período inferior a 24 horas.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 641, de 2011, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita pelo rito ordinário e, após a decisão desta Comissão, estará sujeito à avaliação, quanto ao mérito, da Comissão de Turismo e Desporto; e quanto ao exame de constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente registramos que vários Colegas nos antecederam na tarefa de relatar a matéria em comento.

Sobre o tema, a título de esclarecimento, destacamos que o § 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, estipula que “entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

Embora o Autor da proposição principal afirme (e grande parte dos consumidores de serviços de hotelaria verifiquem) que os hotéis e assemelhados chegam a reduzir em até duas horas o período de hospedagem de uma diária, a Lei não autoriza referido e necessário procedimento, o que leva a uma grande insegurança jurídica.

Aliás, devemos deixar claro que não sendo dia de entrada ou de saída a hospedagem sempre será de vinte e quatro horas. A grande confusão acontece com esta determinação legal quando o hóspede decide passar apenas um dia hospedado, bem como na data de entrada e de saída da unidade.

Ademais, uma hospedagem de vinte e quatro horas tira a unidade de hospedagem (seja hotel, pousada ou similar) de mercado pelo período necessário à sua arrumação.

Em geral, o mercado hoteleiro do Brasil não cumpre a diária de vinte e quatro horas porque seria impossível garantir a rotatividade dos quartos em que a hospedagem de um hóspede se encerra no mesmo instante do hóspede seguinte. É preciso garantir um prazo mínimo para higienização e reabastecimento dos quartos, possibilitando, em períodos de alta temporada, que os estabelecimentos de hospedagem operem com cem por cento de ocupação e com horários fixos de entrada (*check-in*) e de saída (*check-out*).

A extensa dimensão territorial brasileira suscita características regionais muito distintas, causando impacto diretamente na formação do mercado hoteleiro. A realidade sociocultural, o aspecto ambiental, as estruturas aeroportuária e rodoviária são elementos que definem a dinâmica do segmento hoteleiro.

É possível verificar a distinção do comportamento do consumidor nos vários tipos de turismo praticados na cidade de São Paulo, por exemplo, que possui uma estrutura hoteleira complexa em relação às pequenas cidades coloniais e aos vilarejos do litoral brasileiro. São Paulo é a capital financeira do país, recebe turistas para negócios, estudos, grandes eventos etc. Os dois aeroportos com maior circulação de passageiros do país são Guarulhos e Congonhas. A cidade de São Paulo conta com um complexo hoteleiro robusto, com a presença das maiores redes do mundo.

Em contraste à realidade de São Paulo, temos as pequenas cidades turísticas coloniais e litorâneas do Brasil. Nessas regiões, a hospedagem é ofertada majoritariamente por pequenos hotéis e pousadas sob administração familiar, que contam com integrantes da família no quadro de funcionários. A estrutura hoteleira com gestão organizacional familiar tem dificuldades para se equiparar às exigências definidas em âmbito nacional.

A obrigação de cumprimento das vinte e quatro horas poderia diminuir a receita desses pequenos hotéis e pousadas. Na impossibilidade de investir no incremento de mão de obra, os empreendimentos familiares estariam impedidos de operar com ocupação integral nos períodos de alta temporada.

Embora a proposição em questão objetive proteger o consumidor, o efeito será adverso tendo em vista os impactos nos custos de operação que serão repassados ao consumidor. Não é bom para o mercado turístico brasileiro que se elevem os custos das tarifas, uma vez que o setor já

se encontra em dificuldade devido à crise econômica pela qual atravessa o País.

É preciso, por isso, evidenciar que as plataformas de economias compartilhadas, que operam sem nenhuma regulação, terão ainda mais uma vantagem na competição de mercado contra o segmento hoteleiro, que é regulamentado e fiscalizado de forma excessiva.

Entendemos, portanto, que não se pode enrijecer este período de vinte e quatro horas, muito menos de estabelecer multa para o seu descumprimento, objetivos estes perseguidos pelo Autor da proposição principal.

Sobre os projetos apensados, comentaremos a seguir:

O **Projeto de Lei nº 3.984, de 2012**, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, também objetiva incluir incisos ao parágrafo 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008, sendo que, desta feita, para estabelecer:

I - que a contagem das 24 (vinte e quatro) horas da diária comece a vigorar a partir da entrada do hóspede no estabelecimento; e

ii - cobrança de ‘meia diária’ para a permanência igual ou inferior a 12 (doze) horas.

Igualmente ao da matéria principal, o conteúdo do apensado não nos parece adequado. Acerca do item “i”, entendemos que tornaria bastante confusa a administração do empreendimento hoteleiro (ou afim). Vários horários diferentes para a entrada e saída de hóspedes, poderiam até mesmo inviabilizar o sistema de reservas dos estabelecimentos.

O item ‘ii’, por sua vez, nos parece ainda mais inadequado. Como a maioria das pessoas se utiliza de hotéis para o repouso noturno, os hotéis e pousadas passariam a ser contratados para fornecer “meia diária”, com entrada à noite e saída pela manhã. Rapidamente, o preço dessa “meia diária”, equivaleria ao cobrado pela diária normal. Devemos lembrar que o mercado sempre se ajusta às regras. É inadequado, portanto, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2012.

O apensado **Projeto de Lei nº 5.377, de 2013**, nos parece interferir na livre iniciativa dos empreendedores, uma vez que pretende trazer a obrigação de fornecimento de horas adicionais de hospedagem, com um limite de doze horas, a partir do qual seria cobrada uma nova diária.

No que se refere ao **Projeto de Lei nº 908, de 2015**, do Deputado Marcos Soares, entendemos que traz os mesmos inconvenientes do PL nº 3.984, de 2012, ao permitir que os hóspedes retardem ao máximo sua entrada no hotel para beneficiarem-se de redução nos valores cobrados. Esta constatação nos leva a propor a rejeição do referido apensado.

Já o **Projeto de Lei nº 2.886, de 2015**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que dá permissão para, em casos excepcionais, o estabelecimento “usar” 60 (sessenta) minutos da diária quando a unidade destinada à alocação do hóspede estiver previamente ocupada antes da sua entrada, coaduna-se, conforme relatado até aqui, com o nosso entendimento de razoabilidade, porém entendemos que praticas mais simples podem normatizar o tema em questão, rejeitando assim o apensado.

O **Projeto de Lei nº 1.314, de 2015**, apensado ao principal, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, altera o artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008 incluindo o parágrafo 5º para que as diárias sejam cobradas de forma fracionada, respeitando a proporcionalidade da permanência do hospede, coaduna-se, conforme relatado até aqui, com o nosso entendimento de razoabilidade, desde que ajustada à sua formulação ao empreendedor.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 3.722, de 2015**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tenta regular o momento de saída da unidade habitacional, determinando a cobrança fracionada de horários. Da mesma forma, entendemos ser prática que invade a livre iniciativa.

Procurando, portanto, compatibilizar a intenção nobre de todos os Colegas que se preocuparam com o consumidor de serviços de hospedagem, sem, contudo, proporcionar e equilibrar o benefício a estes últimos em detrimento de uma justa remuneração dos fornecedores, propomos que seja possível a utilização de uma hora na diária inicial e outra uma hora na diária final de modo que o estabelecimento possa efetuar o abastecimento e a limpeza necessários à utilização da unidade habitacional. Sendo subtraídas duas horas de uma das diárias, restando apenas vinte e duas.

Diante do exposto, votamos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 641, de 2011, e dos apensados Projetos de Lei nºs 3.984, de 2012, 5.377, de 2013, 908, de 2015, 2.886, de 2015, 3.722, de 2015, e **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.314, de 2015, apensado, na **forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.314, DE 2015

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo de horas para o pagamento de diária nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hóspedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator